



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/94 (AUT-R)

Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Rádio Linear” e respetiva licença do operador Edições Linear – Cooperativa Editorial, CRL.

**Lisboa
8 de maio de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/94 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Rádio Linear” e respetiva licença do operador Edições Linear – Cooperativa Editorial, CRL.

1. Pedido

1.1. A 22 de junho de 2017, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Rádio Linear” e respetiva licença, de que é titular a Edições Linear – Cooperativa Editorial, CRL., a favor da M90 – Radiodifusão, Lda..

1.2. Cumulativamente foi solicitada a modificação do projeto licenciado, da qual vieram desistir, conforme carta sob o registo ENT-ERC/2017/5978, de 25 de setembro de 2017.

1.3. A Edições Linear – Cooperativa Editorial, CRL., Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora emitida, em 9 de maio de 1989, na frequência 104.6 MHz, no concelho de Vila do Conde, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado “Rádio Linear”.

2. Análise e fundamentação

2.1. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».

2.2. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «(...) seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

2.3. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio, estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que

esta só pode ocorrer se se encontrarem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9, do referido diploma.

2.4. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão, quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.

2.5. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* ns.º 9 e 8, do mesmo diploma.

2.6. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.7. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:

- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio.
- ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações.
- iii. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente).
- iv. Cópia do pacto social.
- v. Cópia da ata da administração autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente.
- vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
- vii. Declarações da Cedente, da Cessionária, e dos seus órgãos sociais, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87.º do referido diploma.
- viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão.
- ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão.
- x. Estatuto editorial.
- xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, da Cedente e da Cessionária.
- xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças da Cedente e da Cessionária.

xiii. Indicação da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos à atividade do serviço de programas.

2.8. Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Linear” sido renovada pela Deliberação 54/LIC-R/2008, de 23 de dezembro de 2008, e não tendo ocorrido qualquer alteração do projeto, no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.9. No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.7., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

2.10 Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e órgãos sociais declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.11. No que respeita à fundamentação do pedido objeto de análise, sustenta o operador que « [a]o longo dos últimos anos a Cooperativa tem atravessado grandes dificuldades de carácter financeiro que comprometem a sua atividade. O agravamento destes problemas e a situação do mercado levou à conclusão que a Cooperativa não tinha condições de manter a sua atividade de radiodifusão sonora», conclui ainda que «[a] opção encontrada da M90, Lda., liderada por experiente profissional garante a manutenção dos quatro postos de trabalho do serviço de programas, bem como a assunção de bens, direitos e obrigações afetos exclusivamente ao serviço de programas».

2.12. São indicados como recursos humanos afetos ao serviço de programas José Carlos Oliveira Maia, Lígia Patrícia Assunção Vidal, Paula Cristina Ferreira Miranda, Paulo Alexandre Assunção Vidal.

2.13. É indicado como futuro responsável pela informação e programação da Rádio Linear, José Augusto Teixeira Gomes, com a categoria de equiparado a Jornalista.

2.14. No que atende às linhas de programação e grelha apresentadas, confirma-se o compromisso da manutenção do projeto generalista local da “Rádio Linear” com temáticas variadas dedicadas à economia, a cultura, a sociedade e o comentário local /nacional, desporto, programas musicais, sendo ainda difundidos serviços noticiosos locais de 2.ª feira a domingo, pelas 13h00, 16h00 e 22h30».

2.15. Ressalva ainda a promitente cessionária que «tendo em conta a dinâmica das programações e conteúdos, em função da percepção das necessidades do auditório, os formatos em emissão sofrerão os respetivos ajustamentos (...) sobretudo pela informação geral, através de debates, comentários, reportagens, etc., sempre que tal se justificar».

2.16. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

2.17. O estatuto editorial do serviço de programas “Rádio Linear” apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 34.º da Lei da Rádio, deles constando os compromissos impostos pelo normativo.

2.18. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos, quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, a 27 de dezembro de 2017.

4. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado “Rádio Linear”, assim como da respetiva licença, a favor da M90 – Radiodifusão, Lda., conforme requerido.

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo

4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 8 de Maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo